



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 207/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 31 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 2.085/2026 - Projeto de Lei Complementar nº 72/2026

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 2.085/2026, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 72/2026, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que “Altera o art. 81 e revoga o art. 82 da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, para disciplinar a movimentação voluntária na carreira da magistratura estadual.”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 2.085/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 72/2026

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Altera o art. 81 e revoga o art. 82 da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, para disciplinar a movimentação voluntária na carreira da magistratura estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O art. 81 da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. A movimentação voluntária na carreira da magistratura dar-se-á por:

- I – remoção entre unidades judiciárias da mesma entrância ou por permuta;
- II – promoção de uma entrância para outra mais elevada;
- III – acesso ao Tribunal de Justiça.

§ 1º A remoção observará, exclusivamente, o critério de antiguidade e precederá a promoção, por antiguidade ou merecimento, bem como o provimento inicial.

§ 2º O juiz removido somente poderá requerer nova remoção na mesma comarca após 6 (seis) meses de efetivo exercício, salvo se não houver outro interessado à vaga.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica à permuta, à remoção compulsória nem às hipóteses de alteração de competência, desinstalação, agregação ou qualquer outra modificação que altere a configuração original da unidade judiciária de lotação.

§ 4º A promoção e o acesso ao Tribunal de Justiça observarão, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.

§ 5º A antiguidade e o merecimento serão apurados na respectiva entrância e, no caso de acesso ao Tribunal de Justiça, na entrância final.

§ 6º Em se tratando de Juiz Substituto em Segundo Grau, a aferição para fins de acesso ao Tribunal de Justiça considerará o exercício na instância em que atuar.”.

Art. 2º Fica revogado o art. 82 da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 31 de março de 2026.



ADRIANO GALDINO
Presidente

